



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066661-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIA MARIA PIAZZALUNGA, é agravado SÔNIA COSTA PIAZZALUNGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066661-53.2025.8.26.0000

Agravante: Cláudia Maria Piazzalunga

Agravada: Sônia Costa Piazzalunga

Comarca: São Paulo

Voto nº 25420

Assistência judiciária — Indeferimento — Elementos dos autos, contudo, que demonstram a insuficiência de recursos da agravante para o regular custeio do feito — Gratuidade que alcança não somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas os impossibilitados de arcar com custas processuais sem prejuízo próprio ou da família — Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 66/67 (processo principal nº 1189459-58.2024.8.26.0100) que, nos autos da ação de interdição, indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária a autora, determinando que recolhesse as custas e despesas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta que não tem condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Diz que trabalha com eventos e tem uma renda variável; contudo, seus gastos são grandes, já que necessita auxiliar seu genitor, idoso, bem como sua mãe, que desde que adoeceu requer cuidados especiais, o que justificou o pedido de interdição em razão de não conseguir expressar plenamente a sua vontade, principalmente para fins negociais. Requer a concessão da gratuidade requerida.

Recurso tempestivo, preparo não recolhido em virtude da natureza do pedido e processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 13).

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

Em que pese o entendimento esposado pela douta magistrada, é caso de concessão à agravante do benefício da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos na Lei nº 1.060/50 e no vigente regramento do CPC (art. 98), hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que determina que a assistência judiciária integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Referida presunção, afinal, cai por terra se os elementos constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que, sob o pálio da gratuidade da justiça, militassem, apenas, aqueles *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios* – n'outro dizer, os necessitados.

No caso, a agravante noticia que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

E, como se observou dos documentos juntados aos autos principais, a agravante é microempreendedora individual, sem rendimentos expressivos anotados na declaração de imposto de renda juntada as fls. 49/56 e 57/64. No referido documento nota-se que não possui bens móveis ou imóveis em seu nome, possuindo apenas CDB e letra de crédito imobiliário, cujos valores não infirmam a hipossuficiência financeira alegada, até mesmo diante da existência também de empréstimos ali apontados.

Ademais, segundo a jurisprudência desta Câmara, a concessão do benefício não exige prova da miserabilidade da parte, mas apenas a insuficiência de recursos:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas tão-somente da insuficiência de recursos disponíveis –Recurso desprovido” (Apelação nº

0002206-16.2016.8.26.0005, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 22/08/2016).

“Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu benefício da gratuidade da justiça –Benefício devido em face da declaração da parte, elidida a presunção de hipossuficiência quando houver nos autos indícios suficientes que infirmem a alegação de pobreza – Benefício devido, já que os elementos constantes dos autos evidenciam a hipossuficiência do agravante– Dá-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento nº 2151150-38.2016.8.26.0000, Rel.^a Christine Santini, j. 23/09/2016).

Anote-se, além disso, que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício, por expressa disposição legal (art. 99, § 4º, do CPC).

Assim, visando assegurar-lhe o acesso à justiça, entendo pela concessão da gratuidade judiciária a agravante, benesse que poderá ser revogada se outros elementos demonstrarem sua desnecessidade.

Desta forma, fica concedida à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator